

# Meio Ambiente do Trabalho: considerações

por **Antônio Silveira dos Santos**

**C**ontinuando nossa colaboração com este conceituado jornal, escolhemos desta feita um tema muito atual e interessante sob muitos aspectos, tanto jurídicos quanto trabalhista e sócio-ambiental: trata-se do ambiente do trabalho. Vejamos.

Ultimamente tem-se falado e escrito muito sobre a inadequação do meio ambiente do trabalho, porém pouco temos visto sobre sua conceituação, importância, legislação aplicada e responsabilidades. É o que tentaremos analisar.

A Constituição Federal conceitua meio ambiente do trabalho como o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art.7, XXXIII e art.200). Apesar desta definição aparentar certo individualismo,

isto não acontece, pois ante a importância da proteção dos trabalhadores e o interesse e obrigação do Estado de protegê-los, o conceito tomou conotações de um direito transindividual ao mesmo tempo que difuso. O que o enquadra nos casos protegidos pela Lei 7.347/85, que estabelece no art.1º,I, a adequação da ação civil pública para sua proteção e em seu inciso IV inclui também o caso de danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Dessa forma, é plenamente viável a ação civil pública para resguardar os direitos dos trabalhadores, um ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado (art.225,C.F). Assim, estão legitimados a propor ação civil pública neste sentido, as pessoas de direito público e as entidades elencadas no art.5º da Lei 7.347/85, dentre elas os sindicatos e o Ministério Público.

Evidentemente que, antes de se ajuizar a ação, poderá o membro do MP chamar a empresa para tentar solucionar a questão mediante compromisso de ajustamento, mas antes ainda poderá requisitar vistoria de engenharia e médica do trabalho para verificar as condições, inclusive solicitar dos peritos quais as medidas técnicas para sanar as irregularidades, o que aliás tem sido feito com sucesso.

Nossa Constituição Federal incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII), e determinou que no sistema de saúde o meio ambiente do trabalho deve ser protegido (art.200, VIII). Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da segurança e saúde do trabalhador no art.154 e seguintes do Tít. II, Cap.V e no Tít. III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho,

além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90). Há ainda o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sem contar a obrigatoriedade das empresas terem que instituir as CIPAs – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (art.163,CLT). Tudo visando a preservação da qualidade ambiental do local de trabalho.

Portanto, o empregador que por inobservância das normas de segurança do trabalho não fornecer aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio e, conseqüentemente, vier a causar-lhes danos poderá sofrer ação civil pública para que adapte seu estabelecimento e/ou pague multa, além de poder responder em alguns casos até criminalmente. Estará ainda sujeito a multas administrativas (art.201,CLT), interdi-

ção do estabelecimento ou equipamento (art.161, CLT). Sem contar que poderá responder por indenização, em se constando sua culpa e danos ao trabalhador, apuráveis através da ação de indenização (art.7º, XXVIII, CF e art.159, Código Civil), o que mostra a sua importância no universo sócio-ambiental em que estão envolvidas as indústrias atualmente.

Ante o exposto brevemente aqui, podemos concluir que o meio ambiente do trabalho, como uma sub-divisão do meio ambiente, deve ser protegido e adequado às novas normas e tendências mundiais de preservação da qualidade ambiental global. □

---

**Antônio Silveira Ribeiro dos Santos**, é juiz de Direito em São Paulo, criador do Programa Ambiental A Última Arca de Noé ([www.ultimaarcadenoe.com](http://www.ultimaarcadenoe.com))